



JULIANA ARTACHO SABIO SILVA OLIVEIRA

INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO

JULIANA ARTACHO SABIO SILVA OLIVEIRA

INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof^a. Dra. Fernanda Eloise S. Ferreira Feguri

JULIANA ARTACHO SABIO SILVA OLIVEIRA

INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Fernanda Eloise S. Ferreira
Feguri
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 17 de Julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO¹ ELETRONIC POLICE INQUIRY ²

Juliana Artacho Sabio Silva Oliveira ³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DO INQUÉRITO POLICIAL; 2.1 CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL; 2.2 ORIGEM HISTÓRICA; 2.3 CARACTERÍSTICAS; 2.3.1 Inquisitorial; 2.3.2 Sigiloso; 2.3.3 Dispensável; 2.3.4 Escrito; 2.3.5 Oficioso; 2.3.6 Unidirecional; 3 INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO; 3.1 OITIVAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E AUDIOVISUAL; 3.2 O ESTADO E O INVESTIMENTO NA TECNOLOGIA; 4 VANTAGENS E DESVANTAGENS DO INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO; 4.1 VANTAGENS DO INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO; 4.2 DESVANTAGENS DO INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS. AGRADECIMENTOS.

RESUMO: O presente artigo refere-se ao inquérito policial, o qual, diante dos avanços tecnológicos passou a tramitar de forma eletrônica, realizando a desintegração física dos processos investigatórios. Dentre as questões analisadas, destacam-se que mesmo com a informatização, ainda atende-se as formalidades legais do inquérito policial; as experiências realizadas com essa implantação; o funcionamento de oitivas realizadas através de videoconferências; em como este novo método pode ser mais célere e eficaz para em sua conclusão; bem como, apresentar suas desvantagens. O método utilizado é o hipotético-dedutivo com resultados obtidos através de hipóteses.

Palavra-chave: inquérito policial eletrônico; tecnologia; informatização.

ABSTRACT: *This article refers to the police investigation, which, in the face of technological advances, started to process electronically, performing the physical disintegration of investigative processes. Among the issues analyzed, it is noteworthy that even with computerization, the legal formalities of the police investigation are still meet; the experiences with this implantation; the operation of calls made through videoconferences; how this new method can be faster and more effective for its completion; as well as presenting its disadvantages. The method used is the hypothetical-deductive with results obtained through hypotheses.*

Keywords: *eletronic police inquiry; technology; informatization.*

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof^ª. Dra. Fernanda Eloise S. Ferreira Feguri.

² Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof^ª. Dra. Fernanda Eloise S. Ferreira Feguri.

³ Acadêmica ou Bacharelanda do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2016. E-mail para contato: juliana.artacho16@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda sobre o inquérito policial eletrônico. É de suma importância mencionar que o inquérito policial é um procedimento realizado pela Polícia Judiciária que visa investigar as condutas ilícitas e colher provas para promover a ação penal. Entretanto, com os avanços tecnológicos, surge então o inquérito policial eletrônico, o qual visa modernizar este processo investigatório, fazendo com que, o inquérito policial passe a tramitar na plataforma digital, abandonando sua forma física, porém, exigido ainda que suas formalidades legais sejam cumpridas.

A importância do tema se justifica com o interesse público, uma vez que, o inquérito policial na forma eletrônica traz inúmeras vantagens, sobretudo celeridade e eficiência nos procedimentos investigatórios, bem como, economia aos cofres públicos, entretanto, tais vantagens serão abordadas detalhadamente no curso do artigo.

Em termos de metodologia, o presente trabalho é apresentado como um estudo teórico, o qual é baseado em livros, artigos, revistas e na legislação, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, com resultados obtidos através de hipóteses.

No decorrer do trabalho, será abordado as noções introdutórias de inquérito policial, como o conceito segundo a doutrina, suas características e como o mesmo originou-se no ordenamento jurídico brasileiro.

Após tal introdução, se dará início ao principal assunto do presente: sua implantação no formato eletrônico, como se originou e as modificações. Ainda, será discorrido sobre as oitivas por audiovisual e videoconferência, tendo em vista que, com o advento da forma eletrônica, é possível que a antiga forma de oitivas de forma escrita ou datilografadas seja abandonada, fazendo com que as mesmas sejam gravadas em tempo real e armazenadas no processo. É importante salientar que, também será exposto sobre o alto investimento realizado pelo Estado, a fim de aprimorar a capacidade do sistema.

E, para finalizar, será apontada as diversas vantagens que o procedimento eletrônico trouxe, como também, não distante de tais vantagens, por outro lado, a implantação no meio eletrônico traz alguns receios que não devem ser ignorados e, diante disto, será abordado os seus pontos negativos.

2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DO INQUÉRITO POLICIAL

Para discorrer sobre inquérito policial eletrônico, é imprescindível conceituar inquérito policial, dar uma breve explicação sobre sua origem e atribuir as suas principais características.

2.1 CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL

Preliminarmente, conforme menciona Leitão Júnior (2017), é fundamental expor que é através do inquérito policial que é apurado a materialidade e autoria do delito.

Neste contexto, Nucci define inquérito policial como:

Trata-se de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípuo é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime, bem como a composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação privada. (NUCCI, 2013, p. 62)

No mesmo sentido, segundo Lenza (2013, p.62) pode-se afirmar que o inquérito policial é um procedimento investigatório, o qual é instaurado pelo motivo da prática de algum crime. Este é composto por algumas diligências e, ainda, possui o objetivo de colher elementos de provas contra o investigado.

Ainda, cumpre salientar que o inquérito policial busca auxiliar o Ministério Público como o elemento de informação a fim de fundamentar a propositura da ação penal, como mencionado por Capez:

Inquérito policial é um conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de um procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatária os imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 130); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto a necessidade de decretação de medidas cautelares. (CAPEZ, 2014, p. 110)

Através dos conceitos que foram transcrevidos, conclui-se que é através do inquérito policial que realiza diligências investigativas e, sua finalidade é a apuração dos fatos, ou seja, de que forma tudo ocorreu. Este procedimento é presidido por uma autoridade policial.

Ademais, o inquérito policial ao contrário do que alguns doutrinadores mencionam, que é somente uma peça explicativa, é de extrema relevância no Direito para que o processo criminal seja elucidado e, ainda, pode ser determinante em uma sentença, havendo a restrição de liberdade de um indivíduo.

2.2 ORIGEM HISTÓRICA

Picolin (2007) afirma que, o inquérito policial, possui sua origem na Grécia antiga, sendo que, os atenienses o consideravam como uma prática com a finalidade de apurar a proibição individual e também familiar dos indivíduos que eram selecionados para servirem a função de magistrados

Contudo, Picolin (2007) ainda aduz que, no Brasil o inquérito surge com a edição da Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto nº 4.824 de 22 de novembro de 1871, localizando-se no art. 42 da referida lei, o qual garantia que o inquérito policial consistia nas diligências para apuração dos fatos e o procedimento deveria ser redigido a termo. Diante disto, sua elaboração passou a ser função da Polícia Judiciária.

É válido mencionar que, mesmo que o inquérito policial foi citado pela primeira vez na Lei nº 2.033/71, suas funções já existem a longo tempo. Entretanto, já existia no Código de Processo de 1832 regimentando o procedimento investigatório, porém, não havia o termo inquérito policial.

2.3 CARACTERÍSTICAS

Segundo Duarte (2014), inquérito policial possui características próprias. Sendo assim, o procedimento deve ser inquisitorial, sigiloso, indisponível, dispensável, escrito, oficioso e unidirecional.

2.3.1 Inquisitorial

É importante destacar que na fase do inquérito policial, por ser um procedimento investigatório, não há acusação formal e, diante disto, não é possível atribuir ao investigado, a forma de acusado. Portanto, não incide sobre eles os princípios de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o qual dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”. (BRASIL, 1988)

Diante disto, conforme menciona Duarte (2014), o inquérito policial é inquisitorial, tendo em vista que, não incide sobre ele, tais princípios e, então, a autoridade policial possui autonomia de conduzir a investigação criminal de seu modo, não se subordinando aos princípios do contraditório e ampla defesa, entretanto, não deve contrariar a norma legal.

Segundo Saad (2004, p. 156-157), o inquérito policial, por ser um modelo inquisitório, não deve haver a intromissão do Delegado de Polícia no ato de julgar, porém, não afasta a participação dos interessados (acusado ou ofendido), trabalhando juntos para buscar a verdade dos fatos.

Nesse mesmo sentido, Nucci (2015, p. 124) afirma que o inquérito policial não dá a oportunidade ao indiciado a ampla defesa ou outras atividades que via de regra, o acusado deve possuir durante o processo penal.

2.3.2 Sigiloso

Segundo Duarte (2014), o sigilo é uma característica que visa restringir o livre acesso dos autos, com o objetivo de resguardar a honra do investigado e garantir a efetividade das investigações.

Essa característica está elencada no art. 20 do Código de Processo Penal, dispondo que “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.” (BRASIL, 1941)

Nesse sentido, Délio Magalhães afirma que:

O processo do inquérito policial deve ser relativamente secreto, para que a autoridade policial tenha a máxima liberdade para agir no desempenho das suas funções, o mais completo possível, e não veja a sua ação burlada pela publicidade e tolhida pela intervenção de estranhos. (MAGALHÃES, *Apud*. MEHMERI, Adilson, 1992, p. 17/18)

Tal sigilo direciona-se a pessoas que não são interessadas no procedimento,

como por exemplo, a população e a mídia. Contudo, não abrange ao Ministério Público, ao juiz competente e o advogado da causa também poderá ter acesso aos autos.

2.3.3 Dispensável

Lenza (2013, p. 65) defende que, existência do inquérito policial não é obrigatória, tendo em vista que, há diversas maneiras elencadas no Código de Processo Penal permitindo que a denúncia seja apresentada.

De acordo com Duarte (2014), apesar de sua grande importância, o inquérito policial não é o único meio para a propositura da ação penal, sendo essa podendo ser proposta de outras maneiras, como por exemplo: investigação direta promovida pelo Ministério Público; o inquérito parlamentar, o qual é instaurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI; e o inquérito policial militar.

2.3.4 Escrito

Com previsão legal no art. 9º do Código de Processo Penal, o inquérito policial deve ser escrito ou datilografado, e neste caso, as peças deverão ser rubricadas pelo delegado.

Menciona Duarte (2014), que o inquérito policial deve ser constado em documentos escritos, para que o destinatário possa analisar os elementos propostos no procedimento para propor a ação penal.

No entanto, conforme será abordado no decorrer do artigo, não há impedimento de utilização dos recursos tecnológicos para a colheita de provas e que sejam utilizadas as oitivas por audiovisual e videoconferência e juntada à mídia ao procedimento.

2.3.5 Oficioso

Essa característica garante que o inquérito policial será instaurado nos casos de crimes de ação penal pública incondicionada, conforme aduz o art. 5º, I do Código de Processo Penal:

Art. 5º Nos crimes de ação penal pública o inquérito policial será iniciado:
I – de ofício;
II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.
[...]

Conclui-se então que, para esses tipos de ações, é obrigatório a instauração do inquérito *ex officio*, não sendo necessária a provocação da vítima para a instauração.

2.3.6 Unidirecional

Segundo Duarte, (2014), tal característica estabelece que a única finalidade do inquérito policial é de apurar os fatos, não sendo da competência da autoridade policial se manifestar acerca do valor da investigação, tendo em vista que, essa atribuição é do Ministério Público.

Nesse sentido, Paulo Rangel (2014, p. 97) afirma que a autoridade policial não possui autorização para expressar nenhum juízo de valor para a apuração dos fatos, por exemplo, se o investigado agiu em legítima defesa ou se foi movido por violenta emoção ao praticar um homicídio.

3 INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO

Neste tópico, será abordado a maneira a qual o inquérito policial é atuado na plataforma digital.

É cediço que a tecnologia vem crescendo e, diante disto, trouxe consigo o aumento do acesso à informação. Este progresso se propagou não só nas relações pessoais, como também no Direito, uma vez que, a sociedade anseia que os processos judiciais tramitem de forma célere e satisfaçam as partes.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil e a inserção do processo judicial eletrônico, as petições, respostas, manifestações ou até mesmo as movimentações dos auxiliares da justiça passaram a tramitar de forma eletrônica, fazendo com que as partes possam acompanhar o curso do processo sem que seja necessário seu deslocamento até a vara competente. Entretanto, se o processo judicial acompanhou a tecnologia e transformou-se em digital, o inquérito policial também deve deixar sua forma ultrapassada de todos os seus atos serem somente

escritos e acompanhar os avanços:

Não teria sentido termos a ação penal informatizada e o inquérito policial em seu arcaico formato de papel. A digitalização da investigação vai ao encontro dos anseios de uma Justiça célere e eficaz, capaz de garantir segurança jurídica, com respeito aos direitos humanos, não havendo vedação legal para a informatização do inquérito policial. (FURLAN NETO; GIMENES; SANTOS, 2012, p. 126)

Neste âmbito, surgiu o Projeto de Lei 1.811/2015, criado pelo deputado federal Laerte Bessa, que visa alterar o Decreto-Lei nº 3.689/41, determinando que o inquérito policial passe a tramitar de forma eletrônica, mantendo o direito de imagem e o sigilo. Ainda, propõe que as diligências sejam sempre que possível, registradas no meio eletrônico e as peças são assinadas eletronicamente. A Lei também prevê que caso haja algum imprevisto e não seja possível a autuação por meio eletrônico, o procedimento seja realizado físico, de maneira tradicional, entretanto, posteriormente seja digitalizado e inserido no sistema.

Contudo, algumas pessoas sustentam que o inquérito policial eletrônico pode ser regulamentado na Lei nº 11.419/06, mesmo que esta não refere-se a inquéritos, somente menciona sobre os processos trabalhistas, civis e penais. Entretanto, o Dr. Ruchester Marreiros Barbosa (delegado de polícia), aduz que os inquéritos fazem parte do processo penal, fazendo com que esta lei possa ser aplicada aos mesmos. Portanto, o mesmo também defende tal ideia.

Cumprе mencionar que, não há nenhuma proibição legal quanto à implantação do inquérito policial no meio eletrônico, conforme o exposto:

Não teria sentido termos a ação penal informatizada e o inquérito policial em seu arcaico formato de papel. A digitalização da investigação vai ao encontro dos anseios de uma Justiça célere e eficaz, capaz de garantir segurança jurídica, com respeito aos direitos humanos, não havendo vedação legal para informatização do inquérito policial. (FURLAN NETO; GIMENES; SANTOS, 2012, p. 126)

Ademais, em data 02 de setembro de 2019 foi publicado no site da Agência de notícias do Paraná que, nesta mesma data ocorreu a solenidade informando que os inquéritos policiais tramitariam digitalmente no Estado mencionado. Este sistema foi desenvolvido pela Celepar e pelo Departamento da Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça do Paraná. Entretanto, este projeto deu início a implantação e discussão em meados de 2015, tendo sido testado pela Delegacia de

Polícia Civil em Pinhais.

Em uma breve análise, o inquérito policial eletrônico pretende desintegrar os procedimentos investigatórios e informatizá-los, de maneira que, estes passem a tramitar digitalmente, sendo operados pelos agentes públicos nos arquivos eletrônicos.

Com este novo sistema, os ofícios, despachos, comunicação em flagrante, requerimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha e cautelares, são encaminhadas digitalmente para o juiz e demais órgãos competentes, o que viabiliza mais rapidez nas tomadas de decisões e despachos da mesma.

É importante mencionar que mesmo com tal modernização, o inquérito policial eletrônico continua sendo um procedimento grafado, cumprindo todos os requisitos legais, entretanto, não há mais a necessidade da impressão de inúmeros papéis.

3.1 OITIVAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E AUDIOVISUAL

É imprescindível mencionar que, diversas delegacias já se atualizaram incluindo o sistema audiovisual em seus procedimentos interrogatórios, o qual será abordado detalhadamente neste tópico.

A lei 11.900/09 resultou algumas modificações no Código de Processo Penal Brasileiro, uma delas foi a viabilidade do interrogatório através da videoconferência, prevista em seu art. 185, conforme descrito:

[...]

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II – viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III – impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV – responder à gravíssima questão de ordem pública.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

[...]

Neste âmbito, a Lei Federal nº 11.690/08 já teria alterado o art. 217 do Código de Processo Penal, a qual permitiu a oitiva de testemunhas através da videoconferência, conforme o exposto:

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Mesmo que as disposições legais que foram mencionadas acima relacionem as oitivas através da videoconferência com algumas restrições, devido a tecnologia e a escassez de servidores no quadro da Polícia Judiciária, como por exemplo, dos delegados para atuarem em todas as prisões em flagrante de suas competências territoriais, a videoconferência foi aplicada nos flagrantes, onde, os delegados presidem remotamente os escrivães e investigadores, os quais se relacionam em tempo real através de equipamentos audiovisuais, sendo, as oitivas são filmadas e armazenadas digitalmente.

Cumprе ressaltar que, não há na previsão legal no que se refere à obrigação da presença física do Delegado de Polícia na autuação da prisão em flagrante.

No que tange as oitivas por audiovisual, o art. 405, § 1º do CPP que teve sua redação alterada pela Lei 11.719/08, prevê que:

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

Nesta conjuntura, os delegados de polícia Bruno Taufner Zanotti e Cleopas Isaías Santos também concordam com o novo formato digital ao mencionarem sobre as técnicas elencadas no artigo mencionado acima, observe:

O legislador perdeu a oportunidade de mudar o art. 9º do CPP. Contudo, não há qualquer óbice ao registro das oitivas no curso do inquérito policial através dos meios e técnicas elencadas no art. 405, § 1, do CPP. Aliás, esse dispositivo faz menção expressa a investigado e indiciado. O que se observa é uma evolução na forma de registro dessas oitivas indo da escrita (literalmente), passando pela datilografada, digitalizada (como já é feita há muito tempo), até chegar aos meios mais modernos, previstos pela reforma de 2008. (ZANOTTI; SANTOS, 2016, p. 146)

Em relação ao tema, Paiva (delegado da Polícia Federal), considera que:

Percebe-se, então, que a difusão de tal meio de coleta de depoimentos na seara policial, além de conferir maior transparência, preservar *ipsis litteris* os termos utilizados e a expressão corporal, impor maior celeridade à coleta dos depoimentos e, até mesmo, economizar papel, contribuindo para a preservação ambiental, é medida que se impõe com urgência. Por fim, tem-se que a opção pela implementação, em larga escala, dos depoimentos registrados em meio audiovisual vai ao encontro dos princípios constitucionais garantidores dos direitos e garantias individuais e da administração pública. (PAIVA, 2010)

Tal medida não prejudica a efetivação das garantias processuais penais (ALMEIDA; DINAMARCO, 2000), ao contrário, preserva o depoimento do indivíduo fielmente, uma vez que, textos transcritos possuem chances de ocorrer distorções, enquanto, através de áudio é o próprio indivíduo que está narrando sua versão, ainda, o julgador poderá avaliar suas expressões corporais. Por fim, demonstra a integridade da pessoa a ser ouvida, no sentido se a mesma está sendo torturada fisicamente ou psicologicamente.

Outra vantagem deste recurso, seria para depoimentos conflitantes, tendo em vista que, é muito comum que ocorra principalmente no âmbito da violência doméstica, que a vítima se arrependa do que foi retratado num primeiro momento, seja porque reatou seu relacionamento ou até mesmo por sofrer ameaças e, diante

disto, menciona que seria inverídica a primeira versão dada, fazendo com que assim o juiz possa dirimir suas dúvidas.

Ainda, é possível que, com as gravações dos depoimentos, é possível que utilize a ferramenta como forma de reconhecimento pessoal.

Ademais, os advogados continuarão com a prerrogativa consolidada na lei em obterem as cópias dos autos, porém nestes casos serão por meio de equipamentos para extrair as cópias no meio digital, como por exemplo, através de CDs e pendrives.

3.2 O ESTADO E O INVESTIMENTO NA TECNOLOGIA

Cumpra salientar que mesmo o inquérito policial eletrônico trazendo diversos benefícios, como a celeridade e transparência do processo, traz despesas ao Estado também.

Isto porque, com sua implantação, necessita ser investido em computadores e internet com alta capacidade e, ainda, em eventuais manutenções e aprimoramento destes equipamentos. Há também necessidade do investimento nas câmeras e equipamentos para a videoconferência. Ainda, traz um alto custo para a emissão dos certificados digitais de assinaturas para cada servidor. Ademais, os custos de treinamentos aos servidores, já que estes necessitam aprender a manusear a nova plataforma, costuma ser alto também.

Para os delegados Robert Alencar e Nilson Cesar Boscaro (2018), a aplicabilidade do inquérito policial eletrônico depende de um conjunto de medidas que necessita de investimento na polícia, desde recursos humanos, quanto recursos materiais e, sobretudo, em equipamentos de tecnologia para modernizar a investigação.

Entretanto, é inegável que a Segurança Pública não é combatida somente com as leis mais severas, mas também existe a necessidade em investimentos em todas as áreas, como por exemplo, na infraestrutura e na educação.

Destarte, é obrigação do Estado disponibilizar recursos tanto humanos quanto materiais, para que haja a prestação de serviço da polícia judiciária de forma célere e eficaz, desde o atendimento à população, como por exemplo, registros de boletins de ocorrência, até o decorrer das investigações de maneira rápida para a sua conclusão.

4 VANTAGENS E DESVANTAGENS DO INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO

Este tópico visa abordar detalhadamente as vantagens e as desvantagens trazidas com a implantação do inquérito policial eletrônico.

4.1 VANTAGENS DO INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO

Preliminarmente, é de extrema relevância mencionar que com o advento do inquérito policial na plataforma digital, este não perde seu caráter informativo, administrativo e inquisitorial. (FURLAN NETO; GIMENES; SANTOS, 2012)

As investigações permanecem sendo presididas pelo delegado responsável, respeitando a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, porém, é materializado em um meio digital.

Além dos benefícios mencionados anteriormente referente ao novo método de oitivas, existem ainda inúmeras vantagens com a implantação do inquérito policial eletrônico, dentre elas, a economia em recursos financeiros, tendo em vista que, há economia de papéis impressos e ao deslocamento diário para o Fórum para o transporte dos autos impressos, já que os pedidos de prorrogações de prazos, envio de relatórios, requisições de perícias podem ser feitas pelo meio digital. Ainda, as cartas precatórias são recebidas e expedidas eletronicamente.

Segundo a investigadora da Polícia Civil do Paraná, Miriam Miyoko Hirata (2020), a inserção do inquérito policial no formato eletrônico não possui desvantagens, tendo em vista que, a conclusão passou ser muito mais eficaz, bem como, econômico pois evita diversas impressões de papéis.

Vale dizer que a economia de papéis não atinge somente o âmbito de recursos estatais, mas, a racionalização de papéis possui efeitos positivos também no meio ambiente.

Ademais, é de extremo auxílio na defasagem do quadro dos agentes públicos, tendo em vista que, há insuficiência no quadro da Segurança Pública e, é muito comum que delegados respondam cumulativamente por duas ou mais comarcas, sendo que, seria impossível sua presença física em todas elas e, com este novo método digital, os mesmos podem manusear as peças encartadas em qualquer lugar. Ainda, os agentes que deveriam se deslocar para as atividades que hoje podem ser tramitadas digitalmente, podem se deslocar para outras atividades

investigativas.

Cumprir mencionar que, a sua implantação na esfera digital permite que todas as peças são anexadas digitalmente, o que garante mais segurança aos dados dos procedimentos, já que não ficam expostos em ambientes físicos, podendo sofrer algum tipo de incidente e também em relação à segurança do sigilo, já que somente possuem acesso pessoas autorizadas. Este método previne extravios de documentos.

Ainda, esta nova plataforma digital propicia a integração com os demais órgãos, como o Tribunal de Justiça e o Ministério Público, o que acarretará maior velocidade no andamento dos processos e, ainda, a defesa terá acesso aos autos de forma mais rápida e fácil, já que a mesma não precisará mais se deslocar até aos órgãos mencionados para acompanhar o andamento dos autos.

Outra vantagem importante a se destacar é acerca da administração dos cartórios das delegacias, tendo em vista que, com esta ferramenta digital, os livros e as anotações físicas ficaram para trás, garantindo assim, melhor controle das apreensões, dos prazos legais, de procedimentos instaurados e demais expedientes.

Um exemplo, é como a pandemia devido o vírus do COVID-19 (Coronavírus) alterou os órgãos do Judiciário e acarretou atrasos no andamento dos processos. Contudo, com a implantação do inquérito policial eletrônico e a delegacia eletrônica (onde pode ser realizado virtualmente o registro de boletins de ocorrência de determinados crimes), minimizaram a tramitação física dos procedimentos, auxiliando a celeridade dos autos em meio a pandemia. Com a implantação das oitivas por videoconferência, não há aglomeração nas salas de audiência, ainda, facilita para a polícia judiciária a interação com os demais órgãos e, ainda, os promotores, juízes e advogados podem acessar os autos sem sair de seus gabinetes e escritórios.

Por fim, todos os documentos produzidos em meio digitais, necessita da assinatura digital do servidor, o que garante autenticidade dos mesmos.

4.3 DESVANTAGENS DO INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO

Joaquim Leitão Júnior (2017), explica que mesmo com diversas vantagens, a instauração do inquérito policial eletrônico pode trazer preocupação, tendo em

vista que, é de conhecimento de todos que nenhum sistema informatizado é totalmente seguro e uma invasão indevida pode acarretar diversas consequências, principalmente com a segurança dos dados que trafegam por este sistema, fazendo com que, dados que deveriam estar em sigilo (fotografias, conteúdo das oitivas, laudos entre outros documentos de instrução dos autos), possam ser divulgados, violando a privacidade das partes envolvidas.

Nesse sentido, Marcelo Guerra Martins, Eduardo Sorrentino de Alcântara e Fábio Gallinaro (2018), também se preocupam quanto a questão da segurança do inquérito em seu formato eletrônico, uma vez que, a internet não é protegida de ataques e deve haver cuidado com o sigilo das investigações, a fim de proteger o tanto o seu conteúdo, quanto as pessoas envolvidas.

Ainda, Joaquim Leitão Júnior (2017), aponta como desvantagem, o que já explicado anteriormente sobre o investimento do Estado na tecnologia, já que, com o inquérito policial em sua forma digital, o Estado deverá ter um alto investimento para sua implantação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O inquérito policial possui a natureza inquisitiva que tem como objetivo a colheita de provas para o esclarecimento da autoria de determinado crime. Ademais, possui algumas características próprias, uma vez que, o inquérito é inquisitorial, sigiloso, dispensável, escrito e oficioso.

Mesmo que o Código de Processo Penal menciona sobre a necessidade das peças encartadas ao inquérito policial serem escritas ou datilografadas, o Direito também precisa acompanhar a evolução tecnológica e, por isso, as peças do inquérito policial passaram a ser realizadas dentro do meio eletrônico, abandonando sua forma física.

Todavia, mesmo com tal avanço tecnológico, o inquérito policial eletrônico continua sendo um procedimento grafado, que deve cumprir todos os requisitos legais, incluindo a assinatura dos servidores, que passa a ser realizada digitalmente, por meio do *token*.

Contudo, a implantação do inquérito policial na esfera eletrônica, acarretou inúmeras vantagens, tendo em vista que, o inquérito policial passa a ser produzido com mais celeridade e eficiência, auxiliando a Polícia Judiciária, de maneira que, os

inquéritos policiais ficam armazenados com mais segurança, auxiliando também na defasagem do quadro de servidores, tornando-o mais eficaz na comunicação entre os órgãos competentes a respeito de sua conclusão.

Ainda, com as oitivas disponibilizadas através de audiovisual e videoconferência, os depoimentos são reproduzidos com maior fidelidade. Ademais, é certo que com a virtualização do procedimento investigatório, também traz economia de recursos aos cofres públicos, sendo que, os autos físicos requerem milhares de folhas de papel e deslocamento, tendo em vista que, a entrega dos autos, pedidos de prazos, ofícios, requisições para perícias podem ser realizadas na esfera digital. Com a economia de diversos papéis, as vantagens não são somente econômicas, mas, sim também a preservação do meio ambiente.

Não obstante, é cediço que para acompanhar a tecnologia, o Estado deve ter um alto investimento, uma vez que, a implantação eletrônica necessita de internet com uma boa capacidade e, ainda, há preocupação no âmbito da segurança dos dados que trafegam na rede, para evitar vazamento ilícitos que podem atrapalhar as investigações e prejudicar as vítimas e investigados.

Diante das informações expostas, é possível concluir que, a modernização do inquérito policial é um avanço na agilidade e eficiência das investigações, principalmente frente a escassez dos recursos financeiros e humanos que a polícia judiciária vem enfrentando.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Roberth; BOSCARO, Nilton Cesar. **A imprescindibilidade da modernização do inquérito policial**. Publicado em 30 mar. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-30/opiniao-imprescindibilidade-modernizacao-inquerito-policial>. Acesso em: 15 jul. 2020.

ALMEIDA, José Raul Gavião de; DINAMARCO, Candido Rangel. **O interrogatório a distância**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

BRASIL, Constituição (1988). Capítulo I: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Art. 5º, inc. LV. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL, Lei 11.419 de 19 de agosto de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial.** Diário Oficial da União, 20 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL, Lei 11.690 de 09 de junho de 2008. **Dispõe sobre a permissão das oitivas por videoconferência.** Diário Oficial da União, 10 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL, Lei 11.719 de 20 de junho de 2008. **Dispõe sobre as oitivas por audiovisual.** Diário Oficial da União, 23 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL, Lei 11.900/09 de 08 de janeiro de 2009. **Dispõe a permissão do interrogatório por videoconferência.** Diário Oficial da União, 09 jan. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm. Acesso em: 02 mar. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Delegado pode presidir inquérito policial também de forma remota.** Revista Consultor Jurídico, 8 ago. 2017.

Código de Processo Penal. Decreto-lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677389/artigo-20-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>. Acesso em: 19 maio 2020.

COSTA, Adriano Sousa; Silva, Laudelina Inácio da. **Prática policial sistematizada.** 3. ed. Niterói: Impetus, 2016.

DUARTE, Guido Arrien. **As principais características do inquérito policial.** Conteudo Jurídico, Brasília-DF: 19 maio 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42055/as-principais-caracteristicas-do-inquerito-policial>. Acesso em: 19 maio 2020.

FURLAN NETO, Mário. GIMENES, Eron Veríssimo. SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. **Crimes na internet e inquérito policial eletrônico.** São Paulo: Edipro, 2012. FREITAS, Vladimir Passos de. **O Judiciário não será o mesmo depois do coronavírus.** Revista eletrônica Consultor Jurídico, “Segunda Leitura”,

29/3/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-29/segunda-leitura-judiciario-nao-mesmo-depois-coronavirus>. Acesso em 17 jun. 2020.

GIORDANI, Manoel Francisco de Barros da Motta Peixoto; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. **Estudos Contemporâneos de Polícia Judiciária**. 1. ed. São Paulo: LTR, 2018.

GUIMARÃES, Rafaelle Jhonathas de Sousa. **O Inquérito Policial e o formato eletrônico**. Publicado em 01/2017 no site do Jusnavegandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55154/o-inquerito-policial-e-o-formato-eletronico>. Acesso em 02 mar. 2020.

HIRATA, Miriam Miyoko. **Inquérito Policial Eletrônico**. [Entrevista concedida a] Juliana Artacho Sabio Silva Oliveira. Via *WhatsApp*, 15 jul. 2020.

Inquéritos policiais passam a ser 100% digitais no Paraná. Publicado em 2 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=103550>. Acesso em: 02 mar. 2020.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. **A prerrogativa da presença do delegado de polícia na realização dos atos de polícia judiciária**. Gen Jurídico, São Paulo, 6, fev. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MACHADO, Antônio Alberto. **Teoria Geral do Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Marcelo Guerra; ALCANTÂRA, Eduardo Sorrentino de; GALLINARO, Fábio. **VIRTUALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E EFICIÊNCIA: TÍPICO REFLEXO DA ERA INFORMACIONAL**. Publicado em 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6581/3263>. Acesso em: 14 jul. 2020.

MEHMERI, Adilson. **Inquérito policial: dinâmica**. São Paulo: Saraiva, 1992.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; PIMENTEL JR., Jaime. **Polícia judiciária e a atuação da defesa na investigação criminal**. Salvador: JusPodivm, 2018.

Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal. **Novo sistema irá implementar inquérito policial eletrônico**. Disponível em: <http://justica.gov.br/noticias/novo-sistema-ira-implementar-inquerito-policial-eletronico>. Acesso em: 05 mar. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal Comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PAIVA, Alexandre Henrique Lobo de. **Gravação Audiovisual das Oitivas Realizadas em Sede Policial**. Aplicabilidade do artigo 405, §1º e 2º do Código de Processo Penal. Revista jus navigandi, v. 15 n. 2601, 2010.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **Surgimento do inquérito policial**. Publicado em 26 de janeiro de 2007 em Jurisway. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=156. Acesso em: 19 maio. 2020

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro, coordenador. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAAD, Marta. **O direito de defesa no inquérito policial**. ed. Revista dos Tribunais, 2004.

SANNINI NETO, Francisco. **Prisão em flagrante por videoconferência**. Canal Ciências Criminais, Porto Alegre, 16, set. 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VASCONCELLOS, Marcos de. **ACESSO VIRTUAL: Especialistas defendem implantação de inquérito digital**. Publicado em 28 de abril de 2012 na CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-abr-28/especialistas-defendem-digitalizacao-inqueritos-acesso-via-internet>. Acesso em 02 mar. 2020.

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. **Delegado de Polícia Civil: COLEÇÃO PREPARANDO PARA CONCURSOS. Questões discursivas comentadas.** 2. ed. [S.l.]. JusPodivm, 2016.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais Maria Aurélia e Elvio pelo apoio, incentivo e amor incondicional.

A minha orientadora Fernanda Eloise S. Ferreira Feguri por todo suporte e correções para a conclusão do presente trabalho.

E, por fim, agradeço todas as pessoas que diretamente ou indiretamente fizeram parte da minha formação.